

QUARTA SESSÃO

Moderador

Liu Gaolong

Professor e Subdirector da Faculdade de Direito da Universidade de Macau

SÍNTESE SOBRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE MACAU

Liu Jia Xing

Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Pequim

Tendo como estrutura livros, títulos, capítulos, secções, subsecções e artigos, o Código de Processo Civil de Macau é constituído por 5 Livros, 29 Títulos e 73 Capítulos, que contêm 1284 artigos. Com boa sistemática e a minuciosa regulamentação dos diversos aspectos do processo civil este código é do ponto de vista teórico relativamente perfeito parecendo operacional e sendo por isso um código bastante importante para a normatização do processo civil.

Muito do conteúdo deste código tem um carácter avançado, do que damos exemplos.

O princípio da cooperação previsto no artigo 8º e o princípio da boa fé previsto no artigo 9º determinam que os magistrados, os mandatários judiciais e as partes cooperem entre si. As partes não devem formular pedidos ilegais, articular factos contrários à verdade, requerer diligências meramente dilatórias. Isto facilitará a eficácia e a justiça do processo.

O artigo 59º regulando a matéria das acções para a tutela de interesses difusos e a intervenção nas acções e procedimentos cautelares, favorece a solução de alguns litígios sociais e a defesa dos interesses públicos e direitos conexos. No processo civil, a ampliação conveniente dos interesses tuteláveis judicialmente, de acordo com as necessidades da vida social, deve ser a tendência da actual legislação processual civil.

O número 3 do artigo 378º estipula que o funcionário a quem for imputável a nulidade de actos processuais responde pelos prejuízos causados; o número 1 do artigo 385º dispõe que, tendo litigado de má fé, a parte é condenada em multa; o número 1 do artigo 386º dispõe que a parte contrária pode pedir a conde-

nação do litigante de má fé no pagamento de uma indemnização e o artigo 387º que, quando a parte for um incapaz ou uma pessoa colectiva, a responsabilidade pelas custas, multa ou indemnização recai sobre o seu representante que esteja de má fé na causa. Com todas estas estipulações, pode-se não apenas evitar alguns processos infundados e custos judiciais causados pelo uso abusivo do processo, mas também alcançar maior justiça no processo e garantir o seu normal e bom desenvolvimento.

Na prática, pode acontecer que algum documento de interesse para o processo esteja na posse alguma das partes ou de terceiro. Se eles recusarem oferecê-los, isso pode prejudicar os interesses e direitos da parte contrária e afectar directamente a averiguação da verdade dos factos condicionando a justiça da decisão. Isto pode ser uma dificuldade no processo civil. Mas o artigo 463º estipula que as partes ou terceiros que injustificadamente não cumpram a requisição de apresentação do documento incorrem em multa, sem prejuízo dos meios coercitivos destinados ao cumprimento desse dever. Esta estipulação reveste-se de uma importância muito grande.

O artigo 483º refere-se à ordem dos depoimentos. São novas, no código, as estipulações de que depõe em primeiro lugar o réu e depois o autor e de que se tiverem de depor mais de um autor ou mais de um réu, não podem assistir ao depoimento de qualquer deles os compartes que ainda não tenham deposto. Isto terá seguramente alguma importância para garantir o carácter justo e objectivo dos depoimentos.

No artigo 864º, o estabelecimento do sistema de caução nos direitos do autor após a anulação provisória do título reveste-se de um significado tanto para que a anulação provisória tenha a adaptabilidade para eventuais casos, como para que o autor satisfaça oportunamente os seus interesses e o eventual adquirente de boa fé do título formule questões, através da prestação de caução. Esta solução é melhor do que a solução de que o portador do título apresenta o pedido do processo de títulos depois da sentença sobre a anulação dos direitos.

De acordo com o artigo 957º, caso não tenha êxito a tentativa de conciliação e os cônjuges não cheguem a acordo quanto ao divórcio por mútuo consentimento, o juiz deverá fazer todo o possível para as partes chegarem a acordo quanto a alimentos, à regulação do exercício do poder paternal dos filhos e à utilização da casa de morada da família. Além disso, a estipulação do art. 957º sobre a fixação de um regime provisório tem um valor positivo de protecção total dos interesses da família, tratando correctamente as acções de divórcio. Isto não apenas é útil na prática como também está correcto na teoria.

No Capítulo 23 do Título 15 do Livro 5, há 6 secções com 18 artigos que se referem detalhadamente ao exercício dos direitos dos sócios e dos credores sociais. Isto é muito importante na lei de processo civil e está cientificamente certo, em comparação com uma situação de omissão de regulamentação no Código de Processo Civil, ou de apenas se regulamentaram os litígios entre alguns dos

sócios no Código de Processo Civil ou na Lei das Sociedades Comerciais. Aquelas normas podem garantir que os sócios e os credores sociais exerçam os seus direitos e as empresas funcionem de acordo com a lei e, caso haja problemas, eles poderão ser solucionados na acção judicial. Isto reveste-se de um grande significado para a manutenção de uma boa ordem sócio - económica.

O Código de Processo Civil regula também a sentença a proferir nas acções cíveis, pelo juiz do processo, regulando também tudo o que respeita às partes e os seus representantes. Coordenar as relações entre a sentença e o processo e fazer funcionar com eficácia o mecanismo do processo constituem as preocupações principais da lei de processo civil. A clareza das normas, a sua interligação, a igualdade de tratamento das partes no processo que podemos encontrar no Código de Processo Civil de Macau são as suas principais características na coordenação da relação entre a sentença e o processo.

Os códigos de processo civil de alguns países e regiões regulam as intervenções do Ministério Público em certas fases ou ciclos do processo. A estas intervenções, o Código de Processo Civil de Macau dá atenção especial, estipulando em muitos capítulos e artigos a posição e as competências do Ministério Público, que são muito relevantes nos processos de falência. Isto não só reflecte o carácter perfeito do funcionamento do órgão judicial no processo civil, mas também garante uma boa aplicação, na prática, do Código de Processo Civil.

É claro que no Código de Processo Civil de Macau há algumas normas passíveis de melhoramento, de que damos exemplos.

O número 1 do artigo 232º estipula que “em qualquer estado da causa podem as partes acordar em que a decisão de toda ou parte dela seja cometida a um ou mais árbitros da sua escolha”. Aqui há três aspectos difíceis de compreender: Primeiro, os casos acima referidos são casos de processo ou de arbitragem? Na 1ª hipótese, será inconveniente fazer ligação com a arbitragem; na 2ª, não haverá nenhum caso em qualquer estado da causa. Segundo, as partes escolhem árbitros normalmente antes de surgir o litígio a dirimir pelo tribunal e, então, porque podem escolher a arbitragem após a entrada do processo no tribunal? Terceiro, a decisão de ser toda ou parte de causa vem do acordo das partes ou de decisão do tribunal? É a arbitragem do tribunal ou a sentença dos árbitros? *

* **Nota do editor:** A norma analisada no texto – o primeiro dos três números do artigo 232º do Código de Processo Civil de Macau – prevê e regula o instituto do *compromisso arbitral*, elencado no artigo 229º como *causa de extinção da instância*.

Trata-se de um *acordo*, cuja celebração a lei permite às partes em processo afecto a *tribunal de jurisdição permanente* – qualquer que seja a fase em que o mesmo processo se encontre e podendo respeitar a toda ou apenas a parte da matéria litigada – de submetê-lo à apreciação e decisão de um *tribunal arbitral*, verificados que sejam certos requisitos.

O regime jurídico do tribunal arbitral (arbitragem interna) foi aprovado pelo Decreto – Lei no. 29/96/M, de 11 de Junho, que prevê duas modalidades de convenções de arbitragem – o

Quanto aos impedimentos do juiz, onde se devem colocar na sistemática do Código? Nos incidentes da instância ou no Título II (dos Tribunais)? Isto é um problema que merece ser estudado. Na sistematização do actual código, parece que a matéria dos impedimentos tem mais peso do que o próprio processo. Considerando os impedimentos como problema estreitamente relacionado com as garantias de imparcialidade, parece ser mais conveniente colocar esta matéria no Título II, ou seja, no Título relativo ao tribunal.

Nos artigos 525º e 526º mantém-se a indicação do cargo de governador. Particularmente a epígrafe do artigo 526º é “inquirição do governador”. Aqui não se discute o processo e forma de inquirição, mas sim, se este código continuar a ser aplicado após 20 de Dezembro de 1999, em Macau ainda haverá governador e ainda se fará a inquirição do governador? * *

O Título 14 do Livro 5 faz estipulações apenas sobre a revisão de decisões proferidas por tribunais ou árbitros do exterior de Macau. Não seria possível regular também a cooperação judiciária? Macau é uma zona de abertura ao exterior. Para atender às necessidades das relações económicas e comerciais como o exterior, a cooperação judiciária merece regulamentação detalhada. Mesmo que haja cooperação judiciária, as sentenças dos tribunais de Macau e dos árbitros também precisam de reconhecimento e aplicação no exterior e em outras zonas.

No Título 15 do Livro 5, por exemplo sobre os capítulos 2, 5, 9, 12, 13, 14, 21 e 22, será possível realizar um reajustamento técnico? O conteúdo desses capítulos é relativamente escasso. Isto não está em consonância com outros capítulos. Para aperfeiçoar ainda mais a estrutura do código, será possível integrar alguns desses capítulos em outros com eles relacionados? Será possível transformar alguns números em artigos?

Senhores especialistas e amigos. Eis a minha apreciação meramente superficial do conteúdo do Código de Processo Civil de Macau.

Gostaria de ouvir os vossos comentários e críticas.

compromisso arbitral e a cláusula compromissória –, consoante têm por objecto litígios actuais ou litígios eventualmente emergentes de determinada relação jurídica contratual ou extra-contratual, com a restrição de a mesma não respeitar a direitos indisponíveis.

** **Nota do editor:** Desde 20 de Dezembro de 1999, de acordo com o art. 1º da Lei da Reunificação deve ler-se Chefe do Executivo.